

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GURGEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
VIII – se pesquisa de opinião quantitativa:

a) plano amostral com especificação do número de entrevistas por sexo, por faixa etária e por área geográfica de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) forma de acesso aos entrevistados, incluindo o critério de seleção, as cautelas adotadas para garantir a representação do eleitorado em conformidade com o plano amostral e as técnicas utilizadas para coleta de dados;

c) nível de confiança e margem de erro;

d) questionário completo e seus anexos;

IX – se pesquisa qualitativa:



- a) plano amostral com especificação do número de grupos focais ou de entrevistas em profundidade por sexo, por idade e por área física de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo IBGE;
- b) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;
- c) roteiro de moderação completo e seus anexos, inclusive excerto de vídeo e material visual;
- d) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;

X – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

.....
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

.....
§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de um ano a



dois anos e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada participação deste na fraude." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o propósito republicano e democrático de conferir maior transparência e credibilidade ao instituto das pesquisas eleitorais.

Todos sabemos o poder de persuasão ínsito às pesquisas eleitorais e seus impactos na dinâmica do processo eleitoral: formação de alianças políticas, escolha ou retirada de candidaturas, alocação de recursos de verbas nas campanhas eleitorais, além de influenciar *diretamente* no resultado do pleito, entre outros reflexos.

Como bem preleciona o Prof. José Jairo Gomes, "(...) *transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e pois, na legitimidade das eleições*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 352).



Sucede que, consoante temos acompanhado nas últimas eleições, há discrepâncias acima do proporcional e do razoável entre as intenções de voto exteriorizadas pelos Institutos de Pesquisas, notadamente às vésperas do pleito, e o resultado efetivo das urnas.

Aludidas incongruências têm minado a confiabilidade desses Institutos perante a sociedade e despertado uma onda de desconfianças que contribuem sobremodo para o amesquinhamento de nossa democracia.

É preciso, desse modo, aperfeiçoar o regime jurídico das pesquisas eleitorais, de maneira a exigir maior detalhamento quando se tratarem de pesquisas quantitativas ou qualitativas, bem como instituir um rede de incentivos que fomente a maior responsabilização dos responsáveis pela realização e divulgação das informações colhidas.

Cuida-se, à evidência, de diretriz normativa que visa a salvaguardar a igualdade de chances, pois, como adverte em doutrina o Ministro Luiz Fux e o Professor Carlos Eduardo Frazão, “[aludido] princípio reclama uma postura de neutralidade do Estado em face dos players da competição eleitoral (i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros.” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119).

É nesse sentido que encaminhamos o Projeto de Lei em análise.

Certos de que as medidas ora propostas contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GURGEL

2022-7141



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227080492300>



* C D 2 2 7 0 8 0 4 9 2 3 0 0 *